



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.980 - SE (2012/0049428-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO**  
**BANCO DO BRASIL - PREVI**  
**ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GILVANE COSTA FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADOS : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES FERNANDES**  
**MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES**  
**THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 418/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.980 - SE (2012/0049428-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**  
**ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GILVANE COSTA FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADOS : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES FERNANDES**  
**MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES**  
**THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 860):

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N.S 282/STF E 356/STF. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VULNERADO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que não merece prosperar a decisão agravada, pois houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, tendo em vista que a questão legal foi suscitada pelo Acórdão objeto do Recurso Especial, ainda que de forma implícita.

Alega, ainda, que não há que se falar em inexistência de indicação do artigo violado. Defende a inaplicabilidade da Súmula 418/STJ, uma vez que a mesma, é aplicada apenas aos recursos direcionados às instâncias superiores, não sendo o caso em apreço.

Quanto ao mérito, afirma que o STJ já pacificou a matéria presente no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso de Apelação, com o julgamento do recurso repetitivo Resp 1.207.071/RJ, no qual ficou definido, na contramão da sentença então recorrida, que o auxílio cesta alimentação é indevido aos associados inativos de entidade de previdência privada

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.980 - SE (2012/0049428-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão agravada.

À luz da jurisprudência consolidada nesta Corte, é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. - É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias. - Agravo não provido."*

**(AgRg nos EDcl no AREsp 182.857/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 7/12/2012)**

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença, sem que haja posterior ratificação. 2. No caso em análise, o Tribunal a quo conheceu do apelo intempestivo e deu-lhe provimento, deixando de analisar os pedidos formulados na apelação tempestiva interposta pelo outro litigante. 3. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem para exame da apelação interposta tempestivamente. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."*

**(AgRg no REsp 976.691/MG, Relator, o Ministro ANTONIO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CARLOS FERREIRA, DJe de 6/12/2012)**

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA NÃO ALTERADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, 'achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.' (REsp 659663/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma Data do Julgamento 01/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010). 2. 'O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.' (EResp 796.854/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 6/8/2007) 3. Agravo regimental improvido."*

**(AgRg no REsp 1205144/MT, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/11/2010)**

*"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA. I. Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. II. Recurso especial conhecido em parte e provido."*

**(REsp 659.663/MG, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/3/2010)**

Como se vê, correta a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão do enunciado da Súmula 83/STJ.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049428-2

AgRg no  
AREsp 155.980 / SE

Números Origem: 200810700173 2011209377

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILVANE COSTA FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)  
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILVANE COSTA FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)  
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES FERNANDES

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.